

**Processo:** 1092522

**Natureza:** AUDITORIA - ATOS DE PESSOAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Araguari

**Responsáveis:** Marcos Coelho de Carvalho, Iara Cristina Borges, Ana Paula Romero Barbosa, Thereza Christina Griep, Eunice Maria Mendes, Levi de Almeida Siqueira, Paulo Sérgio Guimarães de Brito, Rodrigo Costa Ferreira, José Ricardo Resende de Oliveira, Expedito Castro Alves Júnior, José Carlos Macedo de Oliveira, Luiz Antônio Lopes, Sebastião Naves de Oliveira, Hamilton Tadeu de Lima Júnior, Cléver de Oliveira Lima, Leonardo Henrique de Oliveira, Luciana Goulart Brasileiro, Rudney José Lacerda de Oliveira

**Interessado:** Carlos de Lima Barbosa

**Procuradores:** Leonardo Henrique de Oliveira, OAB/MG nº 85.624; Ramon Pereira Teruel, OAB/MG nº 167.732; Gleice Mara Silva Oliveira, OAB/MG nº 159.126; Bianca Alves Fernandes, OAB/MG nº 204.506; Luciano Leão Machado de Campos, OAB/MG nº 189.419; Renata Soares Silva, OAB/MG nº 141.886; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG nº 94.229; Hiala Alberto Oliveira, OAB/MG nº 98.420; Hamilton Tadeu de Lima Júnior, OAB/MG nº 100.684

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 3/10/2023**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE INTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. ADICIONAL DE TÍTULOS. AGENTES TEMPORÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. A concessão de gratificação por produtividade é permitida desde que autorizada por lei.
2. O servidor público pode receber, além do vencimento do cargo ou emprego público, vantagens pecuniárias que lhe são atribuídas em decorrência de sua específica situação funcional, das quais são exemplos os adicionais e as gratificações.
3. As horas extraordinárias só devem ser autorizadas para atendimento de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, de serviços inadiáveis ou de relevante interesse público.
4. A concessão e o pagamento de adicionais de insalubridade em desacordo com laudo técnico que ateste a condição prejudicial de trabalho devem ser considerados irregulares, uma vez que representam ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, podendo configurar dano ao erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação ao senhor Marcos Coelho de Carvalho, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal;
- II) julgar procedentes os achados de auditoria nºs 4, 5 e 7 referentes à folha de pagamento de agosto de 2018, quais sejam: a concessão de funções gratificadas a agentes temporários (achado 4), o pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo (achado 5) e a concessão de adicional de insalubridade a servidores não expostos a condições insalubres (achado 7);
- III) aplicar, com base no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica e no § 2º do art. 276 do Regimento Interno, multa individual pelo achado de auditoria 5, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, aos seguintes responsáveis: Senhoras Iara Cristina Borges; Eunice Maria Mendes; Luciana Goulart Brasileiro; e Senhores Levi de Almeida Siqueira; Paulo Sérgio Guimarães de Brito; Rodrigo Costa Ferreira; Expedito Castro Alves Júnior; José Ricardo Resende de Oliveira; José Carlos Macedo de Oliveira; Luiz Antônio Lopes; Sebastião Naves de Oliveira; Hamilton Tadeu de Lima Júnior; Cléver de Oliveira Lima; Leonardo Henrique de Oliveira; e Rudney José Lacerda de Oliveira; ainda, pelo mesmo achado de auditoria, sanção de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Thereza Christina Griep, nos termos da fundamentação;
- IV) julgar improcedentes os achados 1, 3, e 6, relativos ao pagamento de gratificação por realização de consultas e atendimentos para servidores que não exercem o cargo de médico (achado 1); ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função gratificada (achado 3) e ao pagamento de gratificação por produtividade à servidora ocupante de cargo não contemplado na legislação (achado 6);
- V) julgar prejudicada a análise do pagamento de adicional de títulos a agentes temporários contratados para atuação em situações de excepcional interesse público (achado 2);
- VI) recomendar, com fundamento no inciso XVIII do art. 3º da Lei Orgânica, como medida pedagógica, a fim de evitar a ocorrência dessas irregularidades e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, que o atual diretor do Departamento de Recursos Humanos e o secretário de Administração atentem-se para as disposições das normas municipais quanto à concessão de funções gratificadas (achado 4); e, ao atual assessor Especial de Recursos Humanos e ao diretor de Recursos Humanos, a realização das correções necessárias no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, em cumprimento às normas de regência do tema (achado 7);
- VII) determinar ao atual Prefeito Municipal de Araguari, com fundamento no inciso XVIII do art. 3º da Lei Orgânica, diante das irregularidades apuradas, sob pena de multa, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), comprove a adoção das providências necessárias para regularização: (i) da concessão de funções gratificadas a agentes temporários (achado 4); (ii) do pagamento de horas extras, de forma a não incorrer no pagamento habitual da jornada extraordinária (achado 5);

(iii) do pagamento de adicional de insalubridade (achado 7), em conformidade com a legislação vigente;

- VIII) recomendar à atual gestão do Município de Araguari que, em caso de concessão de gratificação por adicional de títulos (achado 2), se atente ao que dispõe a Lei Complementar nº 41/06 e o art. 37, IX, CR/88;
- IX) determinar que seja dada ciência ao atual controlador interno do Município de Araguari acerca das irregularidades verificadas nesta Auditoria para avaliar a pertinência de tomar providências que entender necessárias para fazer cumprir a legislação municipal e os ditames constitucionais, sob pena de futura responsabilização;
- X) determinar ao atual chefe do Poder Executivo que proceda às medidas necessárias para revogação do Decreto nº 173/2013 e que, havendo interesse em legislar sobre a redução da jornada de trabalho, providencie o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para regularizar a questão no Município de Araguari;
- XI) determinar que os documentos enviados pelo responsável para a comprovação do cumprimento das determinações sejam autuados como processo de Monitoramento e distribuídos, por dependência, ao relator dos presentes autos, devendo a Unidade Técnica do Tribunal realizar o devido monitoramento da situação tratada neste processo, nos termos do art. 290 do Regimento Interno;
- XII) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão;
- XIII) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 3/10/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar desta sessão a doutora Renata Soares Silva para sua sustentação oral na Auditoria n. 1092522, item 04 da pauta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria de conformidade, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Araguari, com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento de parcelas remuneratórias relativas ao adicional de insalubridade, gratificações e horas extraordinárias, tomando-se por base o mês de agosto de 2018.

Em 11/10/18, por meio da Portaria DFAP nº 009/2018, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato designou servidores para realizar inspeção no município de Araguari no período de 26/11/18 a 30/11/18.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 04/08/20 (peça nº 7), determinei, à vista da proposta de encaminhamento constante do relatório de auditoria acostado à peça nº 2, versando sobre possíveis achados, a intimação do Senhor Marcos Coelho de Carvalho, então prefeito do Município de Araguari, e do Senhor Carlos de Lima Barbosa, secretário municipal de Administração à época, para apresentação de informações e documentos complementares (peça nº 8).

Em atendimento à determinação, o Senhor Marcos Coelho de Carvalho encaminhou a documentação acostada às peças nºs 29/62.

Remetidos os autos para a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (CAAP), visando à complementação do estudo técnico, esta apurou as seguintes inconsistências descritas no relatório consolidado constante da peça nº 66:

- a) pagamento de gratificação por realização de consultas e atendimentos, legalmente destinada apenas ao cargo de médico, para servidores que exercem outros cargos no quadro funcional;
- b) pagamento de adicional de títulos, legalmente previsto a servidores efetivos, a agentes temporários contratados para atuação em situações de excepcional interesse público;
- c) pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função gratificada;
- d) concessão de funções gratificadas a agentes temporários, em burla ao art. 37, inciso V, da CR/88, que prescreve que tais funções devem ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos;
- e) pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo;
- f) concessão/pagamento de gratificação por produtividade à servidora ocupante de cargo não contemplado na legislação;
- g) irregularidades na concessão/pagamento de adicional de insalubridade a servidores.

Determinei, então, à peça nº 71, a citação do Senhor Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal de Araguari à época dos fatos, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, tendo o responsável se manifestado à peça nº 78.

A Unidade Técnica, em sede de reexame (peça nº 80), concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, assim como pela aplicação de multa ao gestor responsável e fixação de prazo razoável ao atual prefeito de Araguari para regularização do seu quadro de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), à peça nº 82, acompanhou o posicionamento da equipe técnica, opinando, também, pelo reconhecimento da existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do prefeito municipal, o que deveria ser comunicado ao Poder Legislativo para adoção das medidas cabíveis.

À peça nº 83, considerando que, além do prefeito, haveria outros agentes que, em tese, contribuíram mais diretamente para a concretização dos achados de auditoria e que, por força do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), eles também deveriam compor o polo passivo da demanda, encaminhei, os autos à DFAP para que complementasse o relatório, indicando os possíveis responsáveis para cada achado.

No exercício da competência delegada pela Portaria nº 03/19, a DFAP baixou os autos em diligência (peças nºs 85 e 86) e intimou o atual prefeito de Araguari para informar quem eram, em agosto de 2018, os ocupantes de diversos cargos naquela gestão. Em resposta, o Senhor Renato Carvalho Fernandes manifestou-se à peça nº 90.

A DFAP, então, delimitou individualmente, no relatório acostado à peça nº 96, a responsabilização dos gestores públicos pelas irregularidades identificadas na conclusão da auditoria, sugerindo sua citação.

Assim, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei, à peça nº 97, a citação dos responsáveis a seguir relacionados para, querendo, apresentarem as alegações que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios técnicos acostados às peças nºs 66, 80 e 96:

- a) Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal de Araguari;
- b) Iara Cristina Borges, secretária municipal de Saúde;
- c) Ana Paula Romero Barbosa, diretora do Departamento de Recursos Humanos;
- d) Thereza Christina Griep, secretária de Administração;
- e) Eunice Maria Mendes, secretária de Trabalho e Ação Social;
- f) Levi de Almeida Siqueira, secretário de Governo;
- g) Paulo Sérgio Guimarães de Brito, secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio;
- h) Rodrigo Costa Ferreira, secretário de Serviços Urbanos e Distritais;
- i) José Ricardo Resende de Oliveira, secretário de Fazenda;
- j) Expedito Castro Alves Júnior, secretário de Obras;
- k) José Carlos Macedo de Oliveira, secretário de Educação;
- l) Luiz Antônio Lopes, secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade;
- m) Sebastião Naves de Oliveira, secretário de Esportes e Juventude;

- n) Hamilton Tadeu de Lima Júnior, secretário de Meio Ambiente;
- o) Clever de Oliveira Lima, secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico;
- p) Leonardo Henrique de Oliveira, procurador-geral;
- q) Luciana Goulart Brasileiro, chefe de gabinete do prefeito;
- r) Rudney José Lacerda de Oliveira, ouvidor-geral.

Regularmente citados (peças nºs 98/115, 120/122, 125/128), a Senhora Eunice Maria Mendes manifestou-se às peças nºs 116/117; os Senhores Paulo Sérgio Guimarães de Brito e Hamilton Tadeu de Lima Júnior, conjuntamente, às peças nºs 118/119; o Senhor Sebastião Naves de Oliveira, às peças nºs 123/124; o Senhor Rodrigo Costa Ferreira, à peça nº 129; o Senhor José Carlos Macedo de Oliveira, à peça nº 130; o Senhor Expedito Castro Alves Júnior, à peça nº 132; os Senhores José Ricardo Resende de Oliveira, Leonardo Henrique de Oliveira e Luciana Goulart Brasileiro, conjuntamente, à peça nº 133; o Senhor Levi de Almeida Siqueira, à peça nº 138; e as Senhoras Iara Cristina Borges e Thereza Christina Griep, conjuntamente, à peça nº 148. Conforme certificado à peça nº 139<sup>1</sup>, a Senhora Ana Paula Romero Barbosa e os Senhores Luiz Antônio Lopes, Clever de Oliveira Lima e Rudney José Lacerda de Oliveira permaneceram inertes.

Constatada a existência de irregularidade na representação de Leonardo Henrique de Oliveira e Luciana Goulart Brasileiro, determinei, à peça nº 158, a realização de suas intimações para encaminharem os respectivos instrumentos de procuração, o que foi devidamente cumprido (peças nºs 165 e 167).

Enviados os autos para reexame, o Órgão Técnico entendeu, após a análise das defesas, pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, conforme art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, fixação de prazo razoável aos gestores para regularização do quadro de pessoal, nos termos da legislação vigente e decretação de revelia em relação à Senhora Ana Paula Romero Barbosa, bem como aos Senhores Luiz Antônio Lopes, Clever de Oliveira Lima e Rudney José Lacerda de Oliveira, em razão da ausência de manifestação, embora regularmente citados (peça nº 155).

Por fim, no parecer constante da peça nº 156, o MPC corroborou as conclusões da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (CAM).

É o relatório, no essencial.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

Concedo a palavra à doutora Renata para apresentar as suas alegações, por até quinze minutos, conforme previsto no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

**ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:**

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais Conselheiros, ilustre Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, doutra representante do Ministério Público, demais servidores e advogados aqui presentes, uma boa tarde.

---

<sup>1</sup> Importante salientar que, à peça nº 139, foi indevidamente certificada a não manifestação dos Senhores José Ricardo Resende de Oliveira e Leonardo Henrique de Oliveira e da Senhora Thereza Christina Griep, uma vez que estes manifestaram-se, respectivamente, às peças 133 e 148. Ademais, o Senhor Marcos Coelho de Carvalho já havia se manifestado, anteriormente, à peça nº 78.

Excelências, foi realizada, de fato, uma auditoria na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Araguari e foram realizados inúmeros achados. Hoje, aqui, eu sustento por José Ricardo Resende de Oliveira, Leonardo Henrique de Oliveira, Luciana Goulart, Iara Cristina e Thereza Griep. Esses representantes, que ora eu defendo, foram incluídos nessa auditoria simplesmente por figurarem como gestores funcionais das pastas as quais representavam.

Há uma preliminar que foi alegada em ambas as defesas, das quais eu ratifico todos os argumentos, é com relação à individualização da pena desses gestores funcionais. De fato, a defesa ficou prejudicada, uma vez que não foi possível constatar qual foi o ato ilegal praticado por esses gestores, qual foi o dano ao qual estamos nos referindo aqui. Então, de fato, a defesa se tornou prejudicada por não haver a individualização da responsabilidade com relação a esses servidores.

Chamo a atenção de Vossas Excelências, no caso, inclusive do senhor Leonardo Henrique de Oliveira. Ele foi o Procurador-Geral e, no caso, não vou falar nunca, mas ele não recebeu com habitualidade o pagamento de horas extras. Na verdade, todo o excesso de jornada que por ele era praticada, era realizado o banco de horas. Então, há, de fato, uma necessidade de se apurar a responsabilidade de cada gestor no presente caso.

Então, Excelências, com essas breves considerações e, novamente reafirmando que não há qualquer prática de dano, de ilícito, de má-fé, nós pedimos pelo arquivamento dessa auditoria ou a não punição dos meus representantes. É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado, senhora Advogada.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão para prolatar o seu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, desde já, agradeço a doutora Renata pela sustentação oral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar processual - ilegitimidade passiva**

O Senhor Marcos Coelho de Carvalho, prefeito à época, suscitou, em sede de defesa, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que no Município de Araguari, vigora o Decreto nº 107, de 17 de julho, de 2013, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 34/17, que estabelece a delegação de poderes e responsabilidades no âmbito da administração municipal direta e indireta, concedendo aos secretários municipais, ao procurador-geral, ao superintendente da Controladoria e ao presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor.

Sustenta sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do processo de inspeção, haja vista que não ordenou a despesa, requerendo que seja acolhida a preliminar, com sua exclusão da presente ação.

Sobre essa questão, tenho adotado o entendimento de que o que se verifica, em sede de preliminar, é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda, devendo a análise quanto à responsabilidade pelos apontamentos ser realizada quando do exame de mérito do processo.

O reconhecimento da legitimidade de um agente para figurar no polo passivo do processo gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual poderá ser elidida se os elementos de prova trazidos aos autos atestarem que, apesar de ter participado de algum modo dos atos impugnados, o agente não concorreu, ainda que de forma culposa, para a formação das irregularidades. Em uma outra hipótese, a presunção poderá se confirmar, caso seja aferido algum elemento caracterizador da responsabilidade do agente.

Após análise da documentação constante dos autos, foi possível observar que o Decreto nº 107, de 17 de julho de 2013<sup>2</sup>, conferiu aos secretários municipais a competência para ordenar despesas e realizar pagamentos de seus respectivos setores, sem a necessidade da chancela do chefe do Poder Executivo.

Por meio da delegação de competência uma autoridade superior permite a execução de ações e a tomada de decisões, por outro agente que lhe é subordinado, devendo este assumir a responsabilidade pela eventual irregularidade do ato.

Assim, considerando que não há nos autos indícios de participação do prefeito municipal à época, nos achados de Auditoria, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, em relação ao Senhor Marcos Coelho de Carvalho, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

**Achado nº 1 - Pagamento de gratificação por realização de consultas e atendimentos, legalmente destinada apenas ao cargo de Médico, para servidores que exercem outros cargos no quadro funcional**

Inicialmente a equipe de auditoria verificou o pagamento irregular a 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores da área da saúde que não são médicos, de modo contrário ao que prescreve a Lei Complementar Municipal nº 41/06, que restringe a sua concessão apenas àqueles que exercem a medicina, de acordo com o art. 115 do referido dispositivo legal.

O mencionado artigo institui a “gratificação de produtividade por realização de consultas para os médicos que trabalham no Pronto-Socorro Municipal, e unidades básicas de saúde”.

No relatório emitido pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (peça nº 66), foi apontado o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal à época dos fatos, como responsável pelo pagamento, tendo sido sugerida sua citação para manifestação.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, ao Superintendente da Controladoria e ao Presidente da Fundação Aragararina de Educação e Cultura - FAEC, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, bem assim homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos, tudo com estrita observância das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal desta cidade.

Em sede de defesa, o Senhor Marcos Coelho de Carvalho alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente auditoria, indicando que a responsabilidade seria do ordenador da despesa, ou seja, do secretário de Saúde à frente da pasta quando da ocorrência dos fatos.

Em cumprimento à determinação do conselheiro-relator, houve complementação ao relatório técnico de auditoria à peça nº 96, tendo sido incluída a Senhora Iara Cristina Borges, secretária municipal de Saúde, como responsável pela irregularidade identificada na conclusão da auditoria.

Em suas razões, a Senhora Iara Cristina Borges alega que o presente achado não pode ser elevado a ato administrativo ilegal, no sentido de conceder referida remuneração à atribuição exclusiva de médico, pois o art. 102 da Lei Municipal nº 41/06 garante tais proventos remuneratórios a outros profissionais da saúde, quais sejam, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgia dentista e técnico em higiene dentária.

Afirma que a Lei Municipal nº 41/06 autoriza o pagamento da aludida remuneração, conferindo, inclusive, até valores diferentes para cada tipo de consulta e atendimento. Registra que a denominada gratificação era paga aos servidores em valores variados de acordo com a produtividade aferida pela administração, não sendo valores fixos e sucessivos mensalmente, mas sim, conforme o desempenho, nível e volume de atendimentos e consultas.

A Unidade Técnica, em sede de reexame (peça nº 155), após analisar as razões trazidas pelos defendentes, concluiu que tais argumentos foram capazes de esclarecer, integralmente, os indícios de irregularidades relacionados ao pagamento de gratificação por realização de consultas e atendimentos, aos 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores lotados em cargos diversos da área da saúde.

E ainda, constatou que os valores pagos variaram conforme o cargo ocupado, indicando o cumprimento da norma de regência, segundo a qual os valores diferenciam-se em função do cargo. Assim, manifestou-se pela improcedência do apontamento e pelo afastamento da responsabilização atribuída ao prefeito municipal, Senhor Marcos Coelho de Carvalho.

O MPC, à peça nº 156, corroborou as conclusões da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios.

Em razão disso, tendo ficado esclarecido que os pagamentos de gratificação aos diversos profissionais da saúde se deram conforme a lei municipal, adiro aos posicionamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, para entender pela improcedência deste achado.

**Achado nº 2 - Pagamento de adicional de títulos, legalmente previsto a servidores efetivos, a 152 (cento e cinquenta e dois) agentes temporários contratados para atuação em situações de excepcional interesse público**

No relatório técnico consolidado da Unidade Técnica (peça nº 66), baseado na folha de pagamento do mês de agosto de 2018, apurou-se o pagamento de adicional de títulos a 152 (cento e cinquenta e dois) agentes temporários contratados para atuação em situações de excepcional interesse público, contrariando o dispositivo legal que prevê a concessão de adicional de títulos somente para servidores efetivos, nos termos do art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 41/06:

Art. 29. Para ter direito ao adicional de títulos, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida, em atendimento ao anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. **A documentação comprobatória tem que ser pertinente ao cargo efetivo.**

A partir de referido dispositivo legal, a Unidade Técnica concluiu então que não encontraria amparo legal o pagamento do adicional de títulos a servidores temporários, o que teria gerado um aumento irregular na despesa com pessoal, em que pese, não se pudesse afirmar, a ausência de má-fé do responsável.

O MPC, por sua vez, opinou pela irregularidade da folha de pagamento do Município de Araguari, diante do presente apontamento.

Com efeito, observa-se que a possibilidade de concessão de adicional de títulos a servidor (objeto deste apontamento) foi incluída na LC nº 41/06, por meio da Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, posteriormente ao período apurado na auditoria, qual seja, agosto de 2018. Verifica-se ainda que a referida Lei Complementar, referência normativa à época da ocorrência da suposta irregularidade, em sua redação original, tratava, em verdade, do instituto da promoção, não existindo até então naquele dispositivo legal a previsão de adicional de títulos. Confira-se:

#### CAPÍTULO V

##### DA PROMOÇÃO DO ADICIONAL DE TÍTULOS (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

~~Art. 28 Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através de avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.~~

~~§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que os empregados apresentarem ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.~~

~~§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.~~

Art. 28 O adicional de títulos será concedido ao servidor através de avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º adicional de títulos será processado automaticamente na medida em que os servidores apresentarem ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida, em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º As linhas para enquadramento do servidor, para fins de recebimento do adicional de títulos, estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

~~Art. 29 Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo V desta Lei Complementar.~~

Art. 29 Para ter direito ao adicional de títulos, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida, em atendimento ao anexo V desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

Parágrafo Único. A documentação comprobatória tem que ser pertinente ao cargo efetivo.

~~Art. 30 A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual conforme anexo V desta Lei Complementar, que será aplicado sobre seu salário.~~

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção de acordo com o anexo V desta Lei Complementar não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o empregado público apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe para se efetuar o cálculo sobre o salário em que for enquadrado no anexo referido neste parágrafo, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

~~§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.~~

~~§ 3º Fica estabelecido para o empregado público que estiver em situação disposta neste capítulo, que este deverá ser promovido imediatamente à classe à qual tiver direito, após conclusão dos trabalhos de apuração pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da documentação comprobatória referente a classe pretendida.~~

~~§ 4º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público, que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.~~

~~§ 5º O desvio de função não gera direito à promoção, com exceção exclusivamente para os reabilitados definitivamente pela Previdência Social.~~

Art. 30 . O adicional devido ao servidor público, em virtude dos títulos apresentados, corresponderá a um percentual conforme anexo V desta Lei Complementar, que será aplicado sobre seu salário ou vencimento básico.

§ 1º Os percentuais de adicionais de títulos obtidos de acordo com o anexo V, desta Lei Complementar, não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor público apenas mudará o seu percentual de adicional de títulos, conforme a classe para se efetuar o cálculo sobre o salário em que for enquadrado no anexo referido neste parágrafo, ficando proibida a acumulação de um percentual de uma classe sobre outro percentual de outra classe.

§ 2º Fica permitido o recebimento de adicional de títulos para cada cargo ou emprego público aos servidores que podem acumular mais de um cargo ou emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido para o servidor público que estiver em situação disposta neste capítulo, que este deverá receber o adicional de títulos que tiver direito, após conclusão dos trabalhos de apuração da documentação comprobatória referente à classe pretendida.

§ 4º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de servidor ocupante de cargo público, que deverá ser obedecida à classe inicial de enquadramento para fins de vencimento-base.

§ 5º desvio de função não gera direito ao recebimento do adicional de títulos, com exceção exclusivamente para os reabilitados definitivamente pela Previdência Social, após processo administrativo de readaptação funcional."

§ 4º Somente terá direito ao recebimento do adicional de títulos o servidor que tenha completado 3 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial da carreira.

§ 5º Poderá ser pago o adicional de que trata este artigo ao servidor que tenha obtido o título correspondente depois de 18 (dezoito) meses após a posse no cargo público, ainda que de pós-graduação lato sensu ou de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

Conforme anteriormente relatado, a auditoria foi realizada tendo como parâmetro a folha de pagamento do mês de agosto de 2018 e utilizando como base legal a LC nº 41/06, precisamente os arts. 28 a 30.

Compulsando a documentação instrutória carreada aos autos e a legislação correlata, verifico que a Unidade Técnica equivocadamente partiu, em sua análise, de um dispositivo legal que somente se aplicaria a servidores efetivos após a edição da Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019.

Diante desse cenário não é possível sequer afirmar se houve ou não o pagamento de algum adicional a agentes temporários em afronta à LC nº 41/06, uma vez que o adicional de títulos referenciado pela Unidade Técnica em seu achado somente passou a existir a partir de 2019.

Isso posto, diante do equívoco constante na análise da Unidade Técnica, entendo que ficou prejudicada a análise do referido apontamento.

### **Achado nº 3 - Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função gratificada**

A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, em seu relatório, constatou que o Poder Executivo Municipal realizou o pagamento de horas extras de trabalho a 102 (cento e dois) servidores ocupantes de funções gratificadas, em desacordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Sustenta que os referidos servidores, pela natureza do trabalho que exercem, não possuem direito ao recebimento de adicional por horas extras.

À peça nº 82, o MPC entendeu que tais servidores não possuem direito à percepção de adicional por jornada de trabalho superior à convencionada, em regra, pela natureza da função exercida. Destacou, ainda, ser esse o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e desta Corte. Ao final, acrescentou que tais pagamentos caracterizariam ofensa à regra insculpida no art. 37, *caput*, da CR/88, restando configurada irregularidade passível de sanção.

Foram indicados como responsáveis pelo presente achado (peça nº 96): Iara Cristina Borges, secretária Municipal de Saúde; Thereza Christina Griep, secretária de Administração; Eunice Maria Mendes, secretária de Trabalho e Ação Social; Levi de Almeida Siqueira, secretário de Governo; Paulo Sérgio Guimarães de Brito, secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio; Rodrigo Costa Ferreira, secretário de Serviços Urbanos e Distritais; Expedito Castro Alves Júnior, secretário de Obras; José Ricardo Resende de Oliveira, secretário de Fazenda; José Carlos Macedo de Oliveira, secretário de Educação; Luiz Antônio Lopes, secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade; Sebastião Naves de Oliveira, secretário de Esportes e Juventude; Hamilton Tadeu de Lima Júnior, secretário de Meio Ambiente; Clever de Oliveira Lima, secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico; Leonardo Henrique de Oliveira, procurador-geral.

As Senhoras Iara Cristina Borges e Thereza Christina Griep alegaram que aqueles que receberam remuneração de horas extras não ocupavam cargo de dedicação exclusiva, chefia ou direção, não sendo, assim, cargos de confiança. Defenderam que as gratificações foram pagas pela execução de funções atreladas a tarefas de caráter imediato. Justificaram o pagamento das horas extraordinárias em razão da redução da jornada diária normal no Município de Araguari, de 8 (oito) para 6 (seis) horas.

Por sua vez, os Senhores Paulo Sérgio Guimarães de Brito e Hamilton Tadeu de Lima Junior sustentaram que somente tomaram conhecimento dos fatos quando da citação, e que as remunerações e atividades de cada agente, relacionadas aos pagamentos de servidores, não eram de suas responsabilidades, razão pela qual pugnam pelo arquivamento do feito. Nos mesmos termos foram as manifestações dos Senhores Sebastião Naves de Oliveira, Rodrigo Costa Ferreira e José Carlos Macedo de Oliveira.

O Senhor Expedito Castro Alves Junior, a seu turno, defendeu que os valores pagos a título de gratificação de função com pagamentos de horas extraordinárias, buscou remunerar a excepcionalidade, bem como a responsabilidade e complexidade das atividades desenvolvidas em prol do interesse público, sem que houvesse qualquer lesão ao patrimônio público municipal ou forma de remuneração ao arrepio do princípio da legalidade.

Em manifestação de defesa conjunta, os Senhores José Ricardo Resende de Oliveira e Leonardo Henrique de Oliveira afirmaram que os servidores vinculados a eles raramente excediam a jornada de trabalho e, quando ocorria tal situação, as horas eram compensadas em banco de horas. Apontam equívoco na análise, indicando, por exemplo, o Senhor Flaviano Diniz Cunha, procurador municipal, que, segundo eles, não exercia função gratificada.

Por fim, o Senhor Levi de Almeida Siqueira sustentou que o pagamento das horas extras ocorreu pela necessidade de execução, em caráter extraordinário, de trabalhos que não podiam ser interrompidos e, uma vez prestado o serviço, deve ser ele remunerado, independentemente da sua licitude. Quanto à habitualidade, informa que o Município possui ajustamento de conduta que inibe a realização de horas extras de forma desordenada, tendo sido observada a excepcionalidade da prestação laboral com pagamento de horas extras.

Apesar de regularmente citados, os Senhores Luiz Antônio Lopes e Clever de Oliveira Lima não apresentaram defesa. Igualmente, a Senhora Eunice Maria Mendes, em que pese ter sido apontada como uma das responsáveis pelo presente achado, não se manifestou especificamente sobre ele.

A Unidade Técnica concluiu que as razões de defesa apresentadas se limitaram, em síntese, a explicitar os motivos pelos quais as horas extras foram prestadas e/ou a apontar a baixa frequência de prestação dos serviços extraordinários pelos servidores em questão. E complementou que tais argumentos não têm o condão de afastar o apontamento ora relatado, uma vez que a irregularidade em questão reside no fato de que os detentores de função gratificada, em razão da própria natureza do cargo, não têm direito ao recebimento de horas extras – ainda que de forma justificada – porquanto ser a citada função incompatível com a percepção de tal verba.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou, à peça nº 156, as conclusões a que chegou a CAM, pelas mesmas razões apresentadas nos relatórios técnicos.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos, sendo que a função gratificada seria uma situação anômala pela qual o servidor sem vínculo permanente recebe remuneração pelo desempenho de uma atividade.

Já no art. 37, V, CR/88 está disposto que as funções de confiança, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao ente.

Logo, percebo que a Unidade Técnica incorreu em erro, ao tratar função de confiança e função gratificada como sinônimos.

O servidor público pode receber, além do vencimento do cargo ou emprego público, vantagens pecuniárias que lhe são atribuídas em decorrência de sua específica situação funcional, das quais são exemplos os adicionais e as gratificações.

O pagamento de gratificação pela participação em comissões, sejam elas ordinárias, especiais ou extraordinárias, deve estar prevista em lei e decorre de uma escolha política vinculada à tipologia própria de cada atividade laboral, que pode corresponder à sazonalidade da demanda ou à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores.

Por sua vez, a jornada de trabalho é um direito social previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República (CR/88) e nos arts. 58 a 65 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por força do art. 39, §3º, é extensível ao servidor público, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 581.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura dos dispositivos mencionados, depreende-se que a CR/88 também cuidou, em seu art. 7º, XVI, da remuneração do serviço extraordinário prestado por trabalhadores da iniciativa privada e por servidores públicos, fixando-a em, no mínimo, cinquenta por cento a mais que a remuneração normal. Trata-se, portanto, de valor pago somente àquele que, de fato, extrapolar sua carga horária regular de trabalho legalmente prevista.

Vale registrar que no exercício da sua autonomia política e administrativa, cabe aos entes federados regulamentar as hipóteses em que poderão ser exigidas jornadas extraordinárias, bem como seus limites e retribuição, de modo a garantir segurança e previsibilidade nas relações de trabalho, observadas as determinações constitucionais e assegurada a higidez física e mental do servidor, seja ele efetivo ou contratado.

No Município de Araguari, a Lei Complementar nº 41/06 autoriza a realização de horas extraordinárias:

Art. 42 - Poderá ser solicitada pela chefia imediata a realização de horas suplementares, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa pelo secretário titular da pasta onde o servidor estiver lotado.

Em recente consulta, esta Corte entendeu pela possibilidade de cumular gratificação com horas extras, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PARA SERVIDORES CONTRATADOS E EFETIVOS PARTICIPANTES DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO E INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. É possível cumular o pagamento de gratificações por participação em comissões, desde que previstas em lei, com as horas extras laboradas por servidor público. A jornada extraordinária deverá observar sempre os mandamentos constitucionais e ajustar-se às especificidades estatutárias ou contratuais, devendo ainda ser adequadamente motivada, explicitando-se na sua justificativa a necessidade do serviço e o interesse público, sendo vedada a sua habitualidade. (Consulta nº 1.120.206, Rel. Cons. Claudio Terrão, 08.05.23)

*In casu*, os gestores apontados como responsáveis, em suas defesas, alegaram que: (i) aqueles que receberam remuneração de horas extras não ocupavam cargo de dedicação exclusiva, chefia ou direção, não sendo, assim, cargos de confiança; (ii) os valores pagos a título de gratificação de função com pagamentos de horas extraordinárias, buscou remunerar a excepcionalidade; (iii) o pagamento das horas extras ocorreu pela necessidade de execução, em caráter extraordinário, de trabalhos que não podiam ser interrompidos e, uma vez prestado o serviço, deve ser ele remunerado, independentemente da sua licitude.

Assim, acerca da extrapolação da jornada e o conseqüente pagamento de hora extra, considerando que os administradores informaram o recebimento da gratificação de função por servidores não ocupantes de cargo de chefia ou direção, entendo que foi regular a concessão, uma vez que existe a possibilidade de pagamento concomitante de gratificação e da retribuição pecuniária por serviço extraordinário, porquanto tais remunerações têm fatos geradores distintos, ou seja, são contraprestações que não se confundem nem são incompatíveis entre si, razão pela qual divirjo do posicionamento técnico e julgo improcedente a irregularidade apontada.

#### Achado nº 4 - Concessão de funções gratificadas a agentes temporários

A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, tomando por base a folha de pagamento de agosto de 2018, apurou que a Prefeitura Municipal de Araguari concedeu funções gratificadas a cinco agentes temporários, em burla ao art. 37, inciso V, da CR/88.

O MPC, instado a se manifestar, opinou pela procedência do apontamento, com aplicação de multa pessoal e individual ao Senhor Marcos Coelho de Carvalho, na condição de ordenador de despesas e chefe do Poder Executivo local, com base no art. 83, I e no art. 85, II da Lei Orgânica, por se tratarem de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O Senhor Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do Município de Araguari à época dos fatos, foi indicado como responsável por este achado e apresentou defesa à peça nº 78, não tendo se manifestado especificamente acerca deste apontamento. No entanto, sua ilegitimidade passiva já fora reconhecida na preliminar deste voto.

A Constituição da República Federativa de 1988 prescreve em seu art. 37, inciso V, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O art. 97 da LC nº 41/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 122/16, estabelece que o exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta do Município, ou seja, servidores de carreira, cuja convocação ocorre pelo prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores de carreira, que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do cargo ou emprego público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2016)

~~§ 1º Para as funções gratificadas de chefia ou assemelhadas será concedida uma gratificação de quarenta por cento (40%), e para as funções assemelhadas de assessoria uma gratificação de sessenta por cento (60%), ambas incidentes sobre a remuneração do servidor do quadro permanente.~~

§ 1º Para as funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária será concedida gratificação de acordo com o símbolo da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2016)

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo efetivo e com todas as vantagens que teria direito se na função efetiva permanecesse.

§ 4º O servidor do Quadro Permanente que exercer função gratificada por dez (10) anos consecutivos, quando do retorno à sua função de origem terá direito de perceber a vantagem da função gratificada, que terá a denominação de vantagem pessoal, se esta for de valor

superior ao do emprego público, passará desta data em diante a receber todas as vantagens calculadas sobre esta remuneração, não podendo recebê-las de forma retroativa.

§ 5º O exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta deste Município.

§ 6º A designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

§ 7º Fica vedado conceder função gratificada para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 98 A regra do § 3º do artigo anterior não se aplica aos detentores de empregos públicos que vierem a ocupar cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

De acordo com a documentação acostada aos autos e a legislação acima citada, constata-se que os servidores indicados como beneficiários das funções gratificadas ocupavam os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, mantendo vínculo com o Município de Araguari na condição de contratados. Assim, constatada a precariedade do vínculo com a Administração e a ofensa ao art. 97 da LC nº 41/06, deve-se concluir pela procedência da irregularidade.

Contudo, tendo em vista que os supostos agentes que realizaram ilegalmente o pagamento das funções gratificadas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não foram citados quanto a este apontamento, deixo de aplicar sanção e recomendo, como medida pedagógica, a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, que o atual diretor do Departamento de Recursos Humanos e o secretário de Administração atentem-se para as disposições das normas municipais quanto à concessão de funções gratificadas.

#### **Achado nº 5 - Pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo**

De acordo com o relatório de Auditoria, foi identificado o pagamento habitual e contínuo de horas extras a 383 (trezentos e oitenta e três) servidores, os quais receberam o pagamento de horas extras de trabalho em todos os doze meses do ano de 2018, distorcendo o instituto e ofendendo a própria natureza da parcela, destinada a remunerar o serviço prestado em atendimento a situações excepcionais e temporárias.

Em virtude da exigência de autorização do secretário da área para realização de horas extras conforme preceitua os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 41/06<sup>4</sup> a Unidade Técnica, à peça nº 96, apontou como responsáveis pelo presente achado os seguintes gestores: Iara Cristina Borges, secretária Municipal de Saúde; Thereza Christina Griep, secretária de Administração; Eunice Maria Mendes, secretária de Trabalho e Ação Social; Levi de Almeida Siqueira, secretário de Governo; Paulo Sérgio Guimarães de Brito, secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio; Rodrigo Costa Ferreira, secretário de Serviços Urbanos e Distritais; Expedito Castro Alves Júnior, secretário de Obras; José Carlos Macedo de Oliveira, secretário de Educação; Luiz Antônio Lopes, secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade; Sebastião Naves de Oliveira, secretário de Esportes e Juventude; Hamilton Tadeu de Lima Júnior, secretário de Meio Ambiente; Clever de Oliveira Lima, secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico; Luciana Goulart Brasileiro, chefe de Gabinete do Prefeito; Leonardo Henrique de Oliveira, procurador-geral; Rudney José Lacerda de Oliveira, ouvidor-geral.

<sup>4</sup> Art. 42 Poderá ser solicitada pela chefia imediata a realização de horas suplementares, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa pelo secretário titular da pasta onde o servidor estiver lotado.

Art. 43 O empregado público que realizar horas extras sem a autorização do secretário da área, será advertido na forma da lei, e somente serão pagas se o servidor provar que as realizou em virtude do interesse público.

Em sede de defesa (peça nº 148), as Senhoras Iara Cristina Borges e Thereza Christina Griep alegaram que houve a expedição de um decreto em 2013, reduzindo a jornada diária de trabalho no município de 8 (oito) para 6 (seis) horas, e que referida redução conferiu automaticamente o direito ao pagamento de horas extras aos servidores pelo desempenho das atividades, necessárias para suprir o atendimento ao público, feito em período integral (8 horas). Registraram, ainda, que não haviam outros servidores disponíveis para a execução dos serviços, tampouco concurso aberto ou válido, além disso, alegaram que o serviço não poderia ser interrompido. Subsidiariamente, requereram que seja apenas expedida recomendação, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a inexistência de dano ao erário e ausência de dolo ou má-fé.

Os Senhores Paulo Sérgio Guimarães de Brito e Hamilton Tadeu de Lima Junior declararam, à peça nº 119, que somente tomaram conhecimento dos fatos narrados quando da citação e que as remunerações e atividades de cada agente, relacionadas aos pagamentos de servidores, não são de responsabilidade dos secretários municipais, razão pela qual pugnam pelo arquivamento do feito em relação a eles.

Nos mesmos termos foram as manifestações dos Senhores Sebastião Naves de Oliveira (peça nº 124), Rodrigo Costa Ferreira (peça nº 129) e José Carlos Macedo de Oliveira (peça nº 130).

A seu turno, o Senhor Expedito Castro Alves Junior defendeu que, na sua secretaria (Obras), havia necessidade de constantes e continuados trabalhos, o que motivou a realização de horas extraordinárias. Afirmou que as horas extras pagas observaram a excepcionalidade e foram concedidas para atender trabalhos voltados ao interesse público que não poderiam ser interrompidos. Exemplificou a necessidade de os servidores se deslocarem quilômetros de distância para o meio rural para realização de serviços públicos no zoneamento rural, tais como recuperação de estradas vicinais, construções e reparos de mata-burros, reparos em prédios públicos localizados em área rural, e, por isso, tais servidores somente retornavam no início do período noturno gerando horas extraordinárias com habitualidade. Acrescentou, ainda, que apenas buscou suprir as demandas de interesse público afetas à sua secretaria municipal, pagando de forma digna pelos trabalhos extraordinários executados e pela mão de obra lotada no âmbito da referida repartição (peça nº 132).

Em manifestação de defesa conjunta (peça nº 133), José Ricardo Resende de Oliveira, Leonardo Henrique de Oliveira e Luciana Goulart Brasileiro alegaram que o serviço público não dispunha de outros servidores para a execução dos serviços administrativos e que não havia concurso aberto para essas funções. À vista disso, arguiram que o serviço público não poderia ser interrompido e, portanto, depois de trabalhadas as horas extras, o seu não pagamento ensejaria enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por último, o Senhor Levi de Almeida Siqueira, à peça nº 138, sustentou que houve a necessidade de execução de alguns trabalhos, em caráter extraordinário, que demandaram a necessidade de estender a jornada diária de trabalho. Quanto à habitualidade, informou que o município possui ajustamento de conduta que inibe a realização de horas extras de forma desordenada, tendo sido observada a excepcionalidade da prestação laboral com pagamento de horas extras, respeitando-se o grau de responsabilidade e complexidade das atividades desenvolvidas em prol do interesse público, sem qualquer lesão ao patrimônio municipal.

Apesar de regularmente citados, os Senhores Luiz Antônio Lopes, Clever de Oliveira Lima e Rudney José Lacerda de Oliveira não se manifestaram. Igualmente, a senhora Eunice Maria Mendes, em que pese ter sido apontada como uma das responsáveis pelo presente achado, não se manifestou especificamente sobre ele.

A Unidade Técnica destacou que os servidores identificados no relatório de Auditoria, que perceberam pagamento de horas extras habituais, não são lotados ou exercem suas atividades em um único órgão municipal, mas em várias áreas, o que denota a prática comum pelo Município. E acrescentou o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso, segundo o qual “as horas extraordinárias só devem ser autorizadas para atendimento de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou de relevante interesse público”, e concluiu que nenhuma situação dentre as apuradas se amolda ao caso examinado.

Complementou elucidando que a limitação e a definição da jornada de trabalho do servidor é medida em prol da qualidade dos serviços prestados e da saúde do próprio trabalhador, *in verbis*:

I. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, §3º, da Carta magna de 1988 (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

Concluiu, assim, que os gestores agiram de maneira contrária ao caráter excepcional do instituto das horas extras ao permitirem, de forma habitual e contínua, o cumprimento de jornada de trabalho superior à convencionada em lei. Logo, manifestou-se pela procedência do achado.

O MPC opinou pela procedência do apontamento, com aplicação de multa aos gestores, conforme art. 276 do Regimento Interno, e pela fixação de prazo razoável aos responsáveis para regularização do quadro de pessoal, nos termos da legislação vigente. Por último, requereu a decretação de revelia em relação a Luiz Antônio Lopes, Clever de Oliveira Lima e Rudney José Lacerda de Oliveira, em razão da ausência de manifestação.

No presente caso, o pagamento recorrente de horas extras a grande parte dos servidores dos quadros da Prefeitura Municipal de Araguari durante todo o ano de 2018 propiciou um significativo aumento nas despesas, demonstrando a falta de planejamento dos gestores que não dimensionaram a mão de obra necessária para a prestação do serviço público de maneira eficaz, conforme conclusão realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (peça nº 96). A Coordenadoria sustentou, ainda, que não era possível afirmar que houve má-fé por parte dos responsáveis.

Pelas folhas de ponto juntadas aos autos, constata-se que servidores de diversas secretarias, incluindo Procuradoria-Geral, Ouvidoria e Gabinete do Prefeito, realizaram horas extras de maneira habitual.

A realização de jornada extraordinária de forma desordenada atrai a responsabilidade do superior ao qual está vinculado hierarquicamente, a quem compete autorizar o pagamento das despesas da secretaria, conforme estabelece o art. 1º do Decreto municipal nº 107/13:

Art. 1º- Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, ao Superintendente da Controladoria e ao Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, bem assim homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos, tudo com estrita observância das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal desta cidade.

Diante do exposto, entendo que está demonstrado flagrante desvirtuamento do instituto das horas extras, sendo possível detectar indícios de insuficiência de mão de obra perante a necessidade de prestação do serviço público ou de deficiência do planejamento da prefeitura no que tange ao dimensionamento da força de trabalho e alocação de pessoal.

Portanto, conclui-se que o referido órgão adotou o pagamento de horas extras de maneira habitual e contínua, visto que tal instrumento foi pago a relevante número de agentes do quadro de servidores durante todos os meses do ano de 2018.

Assim, acolho os posicionamentos técnicos e entendo pela procedência da irregularidade apontada, uma vez que o pagamento habitual de horas extraordinárias infringiu dispositivo legal que estabelece a realização de serviços extraordinários somente em caráter excepcional (art. 74, Lei 8.112/90).

Por esse motivo, aplico multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85 da Lei Orgânica, para cada um dos seguintes gestores, responsáveis por solicitar e justificar as horas extras de seus subordinados: Iara Cristina Borges, secretária Municipal de Saúde; Eunice Maria Mendes, secretária de Trabalho e Ação Social; Levi de Almeida Siqueira, secretário de Governo; Paulo Sérgio Guimarães de Brito, secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio; Rodrigo Costa Ferreira, secretário de Serviços Urbanos e Distritais; Expedito Castro Alves Júnior, secretário de Obras; José Carlos Macedo de Oliveira, secretário de Educação; Luiz Antônio Lopes, secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade; Sebastião Naves de Oliveira, secretário de Esportes e Juventude; Hamilton Tadeu de Lima Júnior, secretário de Meio Ambiente; Clever de Oliveira Lima, secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico; Luciana Goulart Brasileiro, chefe de Gabinete do Prefeito; Leonardo Henrique de Oliveira, procurador-geral; Rudney José Lacerda de Oliveira, ouvidor-geral. Já à Senhora Thereza Christina Griep, secretária de Administração, aplico multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter autorizado, conforme art. 42 da LC 41/06, todos os pagamentos de horas extraordinárias concedidos habitualmente.

#### **Achado nº 6 - Concessão/pagamento de gratificação por produtividade à servidora ocupante de cargo não contemplado na legislação**

Conforme análise de auditoria, foi constatado o pagamento de gratificação por produtividade “PRODUT PSIC/ASSIST SOCIAL/ENFERMEIRO – 200” à servidora ocupante do cargo de “auxiliar administrativo”, em afronta ao previsto no art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 41/06, que prevê o pagamento da parcela exclusivamente àqueles que exercem funções de médico, psicólogo, dentista, assistente social, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária.

A Lei Complementar nº 41/06, normativo municipal que dispõe sobre a estrutura do plano de empregos públicos e carreiras do Município de Araguari, vigente à época, previa no inciso II do art. 102 o pagamento por produtividade a alguns profissionais, dentre os quais não se encontrava a função de “auxiliar administrativo”.

A Unidade Técnica constatou que a rubrica de pagamento identificada no contracheque indica o art. 102, II, da mencionada lei complementar, que fixa limite máximo para pagamento aos ocupantes de cargos de Assistente Social, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde e Psicólogo, e que nenhum deles seria ocupado pela referida servidora.

Entendeu, ainda, que a responsabilidade pela verificação do pagamento, em relação aos cargos previstos em lei, é do chefe do Departamento de Recursos Humanos. Concluiu não ser possível afirmar que houve má-fé do responsável, porém, seria razoável exigir-se conduta diversa da adotada pelo gestor, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, deveria efetuar o pagamento da gratificação em tela somente aos servidores ocupantes dos cargos previstos na citada legislação.

O MPC opinou pela procedência do apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme art. 276 regimental, além da fixação de prazo razoável aos gestores para regularização

do quadro de pessoal, nos termos da legislação vigente, e pela decretação de revelia em relação à Senhora Ana Paula Romero Barbosa.

Indicada como responsável pelo presente achado, a Senhora Ana Paula Romero Barbosa, diretora do Departamento de Recursos Humanos, apesar de devidamente citada (peça nº104), não se manifestou.

Lado outro, apesar de não estar indicada como responsável neste apontamento, a Senhora Eunice Maria Mendes, à peça nº 117, informou que a servidora Edileuza Barbosa Santos Zica, originalmente titular do cargo de Auxiliar Administrativo, estava lotada na Secretaria de Trabalho e Ação Social e exercia à época a função de Assistente Social, dada a carência do município por profissionais daquela área.

Afirma, ademais, que a servidora é graduada em Serviço Social e que sua nomeação para o exercício da função de Assistente Social foi acompanhada pela edição da Lei nº 3.371/1999, que autorizou o pagamento à Senhora Edileuza Barbosa Santos Zica de salários equivalentes aos dos cargos de Assistente Social, enquanto atuasse na referida função:

**LEI Nº 3371<sup>5</sup>**

AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPATÍVEIS SALÁRIOS À SERVIDORA EDILEUZA BARBOSA DOS SANTOS ZICA, ENQUANTO A MESMA EXERCER A FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar à servidora **Edileuza Barbosa dos Santos Zica, ocupante do cargo de auxiliar de secretaria**, salários equivalentes aos do cargo de assistente social, previsto no Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de junho de 1999, **enquanto a mesma atuar como assistente social, desempenhando função na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.** (...) (grifo nosso)

Assim, com a promulgação da Lei nº 41/06, a servidora teria passado a fazer jus ao recebimento de gratificação por produtividade prevista no art. 102, II, da referida norma. Destaco, também, que foram acostados aos autos documentos atestando a formação profissional da Senhora Edileuza, em conformidade com o cargo por ela ocupado (peça nº 116).

Diante do exposto, dirijo do entendimento tanto da Unidade Técnica quanto do *Parquet* de Contas e entendo que, embora a servidora tenha ocupado a função de Assistente Social, mesmo tendo ingressado via concurso público no cargo de Auxiliar Administrativo, o pagamento de gratificação por produtividade era devido, em razão da lei autorizadora e da servidora estar, efetivamente, exercendo a função de Assistente Social.

Logo, entendo pela improcedência da irregularidade apontada.

**Achado nº 7- Irregularidades na concessão/pagamento de adicional de insalubridade a servidores**

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em análise inicial, após examinar a folha de pagamento de agosto de 2018, solicitou à Prefeitura Municipal de Araguari o envio de: i) normativo que determinou o percentual pago a título de insalubridade aos servidores municipais; ii) folha de pagamentos contemplando analiticamente todas as parcelas remuneratórias; iii) cópias dos laudos aferidos pelo Serviço Especial de Segurança e Medicina

<sup>5</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/a/araguari/lei-ordinaria/1999/337/3371/lei-ordinaria-n-3371-1999-autoriza-o-pagamento-de-compativeis-salarios-a-servidora-edileuza-barbosa-dos-santos-zica-enquanto-a-mesma-exercer-a-funcao-de-assistente-social.html>

do Trabalho (SEESMT), definindo o percentual de insalubridade pago a um grupo amostral de 82 servidores.

Em resposta, a administração pública enviou por meio eletrônico a Portaria nº 3.214/78 e a NR-15, anexo 13, como normativos, e, em relação aos 82 laudos solicitados, foram recebidos tão somente 37 (trinta e sete).

Feita a análise dos laudos e das folhas de pagamento, constatou-se que: a) 05 (cinco) servidores receberam adicional de insalubridade mesmo com os respectivos laudos apontando a ausência de situação insalubre; b) 03 (três) servidores receberam o benefício em percentual diferente do que fora informado no laudo do SEESMT; c) 01 (um) servidor com laudo sem indicação do percentual a que faz jus; d) 28 (vinte e oito) servidores em situação regular.

O relatório apontou como responsável o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal no período de 01/01/17 a 31/12/20, por ter autorizado o respectivo pagamento a servidores que não fazem jus à rubrica, bem como o pagamento a servidores em percentual diferente do apontado pelo laudo da SEESMT.

Após verificar que apenas o prefeito municipal à época fora indicado como responsável pelos fatos, determinei, à peça nº 83, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) para complementar o relatório de auditoria, indicando os possíveis responsáveis para cada achado, dentre aqueles com efetiva participação para sua concretização, incluindo os responsáveis pelo reconhecimento dos benefícios e pelo seu pagamento.

No exercício da competência delegada pela Portaria nº 03/19, a DFAP baixou os autos em diligência, tendo apurado como responsável por esta irregularidade a senhora Ana Paula Romero Barbosa, diretora do Departamento de Recursos Humanos que, como já narrado, não apresentou defesa.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que o argumento apresentado pelo Senhor Marcos Coelho de Carvalho não procede, pois, a CLT, a NR-15 e a própria legislação municipal são no sentido de se exigir um profissional competente para a aferição do grau de insalubridade do ambiente laboral, não bastando a mera autorização do gestor da saúde.

Entendeu que a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade em desacordo com a prévia caracterização e classificação – que seria a perícia realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho do SEESMT – resultou no pagamento irregular dos adicionais, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, o que poderia configurar, também, dano ao erário.

Por fim, sustentou que a irregularidade verificada é de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, pois o chefe deste setor seria o responsável por aferir o respectivo direito do servidor face ao laudo técnico emitido e, ainda, observar a estrita correspondência do percentual fixado no laudo e o valor a ser pago. Incluiu como responsável pela irregularidade a secretária Municipal de Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou as conclusões a que chegou a CAM, pelas mesmas razões apresentadas nos relatórios técnicos (peça nº 156).

A Portaria nº 3.214/78 aprova as Normas Regulamentadoras (NR), do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo que especificamente a NR-15 dispõe acerca das atividades e operações insalubres envolvendo agentes químicos, considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

A Lei Complementar Municipal nº 41/06 prevê a necessidade de aferição para concessão do adicional:

Art. 99 - Os graus de riscos referentes à insalubridade e periculosidade serão aferidos pelo SEESMT - Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho para definir o percentual de insalubridade e periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Analisando a documentação que instrui os autos, percebo que foram juntados laudos técnicos emitidos pelo SEESMT, sendo possível concluir que a falha na concessão do adicional de insalubridade não está amparada na ausência de caracterização da condição prejudicial de trabalho, mas sim no pagamento do benefício sem se atentar ao que aponta o respectivo laudo.

A Lei Municipal nº 6122/2018 elenca algumas atribuições do Assessor Especial de Recursos Humanos:

Art. 3º Compete ao Assessor Especial de Recursos Humanos, além de outras funções previstas em Lei, as seguintes atribuições: (...)

X - conferir folhas de pagamento e promover benefícios previstos em lei aos servidores;

XI - supervisionar a rotina do Departamento de Recursos Humanos, auxiliando o diretor-geral, e os analistas nas suas atividades quando solicitado.

Pelas informações trazidas aos autos, depreende-se que a responsabilidade pelo presente apontamento deveria ter sido imputada ao assessor Especial de Recursos Humanos, a quem competia a conferência da regularidade da concessão do adicional antes de ser realizado o respectivo pagamento.

Nesse contexto, entendo ser irregular o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não se encontram em condições insalubres de trabalho. Entretanto, concluo não ser possível a responsabilização do agente público, uma vez que a ocorrência do transcurso do prazo prescricional está próxima, o que torna prejudicado o retorno dos autos à fase instrutória e a consequente citação do agente que ocupava a função de assessor Especial de Recursos Humanos, suposto responsável do presente achado.

Como medida pedagógica, a fim de evitar a ocorrência dessa irregularidade e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, entendo ser oportuna a expedição de recomendação ao atual assessor Especial de Recursos Humanos e o diretor de Recursos Humanos atentem-se para realizar as correções necessárias no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais.

### **Da informação trazida aos autos acerca da redução da jornada de trabalho**

Considerando a informação trazida aos autos pelas Senhoras Iara Cristina Borges e Thereza Christina Griep acerca da redução da jornada de trabalho dos servidores do Município de Araguari, por meio do Decreto nº 173/2013, entendo ser necessária a expedição de recomendação à Administração, tendo em vista a patente ilegalidade na utilização deste ato normativo para a regulamentação em questão.

A duração da jornada de trabalho encontra-se estabelecida no art. 7º, XIII da Constituição Federal, não podendo exceder a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e deve ser fixada no interesse da prestação do serviço público. Ademais, o texto constitucional veda a redução de salários.

Pelo exposto, determino ao chefe do Poder Executivo que revogue o Decreto responsável por reduzir a carga horária dos servidores municipais e, havendo interesse em manter a redução da

jornada de trabalho, que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal para a regularizar a questão.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo procedentes os achados de auditoria nºs 4, 5 e 7**, referentes à folha de pagamento de agosto de 2018, quais sejam: concessão de funções gratificadas a agentes temporários (**achado 4**); pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo (**achado 5**) e concessão de adicional de insalubridade a servidores não expostos a condições insalubres (**achado 7**).

Com base no art. 85, inciso II da Lei Orgânica e no §2º do art. 276 do Regimento Interno, aplico multa individual, **pelo achado de auditoria 5**, no valor de **RS1.000,00 (mil reais) cada**, aos seguintes responsáveis: Senhoras Iara Cristina Borges; Eunice Maria Mendes; Luciana Goulart Brasileiro; e Senhores Levi de Almeida Siqueira; Paulo Sérgio Guimarães de Brito; Rodrigo Costa Ferreira; Expedito Castro Alves Júnior; José Ricardo Resende de Oliveira; José Carlos Macedo de Oliveira; Luiz Antônio Lopes; Sebastião Naves de Oliveira; Hamilton Tadeu de Lima Júnior; Clever de Oliveira Lima; Leonardo Henrique de Oliveira; e Rudney José Lacerda de Oliveira. Ainda, pelo mesmo achado de auditoria, sanção de **multa de RS5.000,00 (cinco mil reais)** à Senhora Thereza Christina Griep, nos termos da fundamentação.

**Julgo improcedentes os achados 1, 3 e 6**, relativos ao pagamento de gratificação por realização de consultas e atendimentos para servidores que não exercem o cargo de médico (**achado 1**); pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função gratificada (**achado 3**) e ao pagamento de gratificação por produtividade à servidora ocupante de cargo não contemplado na legislação (**achado 6**).

**Julgo prejudicada** a análise do pagamento de adicional de títulos a agentes temporários contratados para atuação em situações de excepcional interesse público (**achado 2**).

Ademais, com fundamento no inciso XVIII do art. 3º da Lei Orgânica, recomendo, como medida pedagógica, a fim de evitar a ocorrência dessas irregularidades e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, que o atual diretor do Departamento de Recursos Humanos e o secretário de Administração atentem-se para as disposições das normas municipais quanto à concessão de funções gratificadas (**achado 4**). E ao atual assessor Especial de Recursos Humanos e ao diretor de Recursos Humanos recomendo a realização das correções necessárias no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, em cumprimento as normas de regência do tema (**achado 7**).

Determino **ao atual Prefeito Municipal de Araguari**, sob pena de multa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que comprove a adoção das providências necessárias para regularização: (i) da concessão de funções gratificadas a agentes temporários (**achado 4**); (ii) do pagamento de horas extras, de forma a não incorrer no pagamento habitual da jornada extraordinária (**achado 5**); (iii) do pagamento de adicional de insalubridade (**achado 7**), em conformidade com a legislação vigente.

Recomendo ainda que a atual gestão do Município de Araguari que, em caso de concessão de gratificação por adicional de títulos (**achado 2**), se atente ao que dispõe a Lei Complementar nº 41/06 e o art. 37, IX, CR/88.

Determino que se dê ciência ao atual controlador interno do Município de Araguari acerca das irregularidades verificadas nesta Auditoria e, avalie a pertinência de tomar providências que entender necessárias para fazer cumprir a legislação municipal e os ditames constitucionais, sob pena de futura responsabilização.

Determino ao atual chefe do Poder Executivo que proceda às medidas necessárias para revogação do Decreto nº 173/2013 e que, havendo interesse em legislar sobre a redução da jornada de trabalho, providencie o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para regularizar a questão no Município de Araguari.

Nos termos do art. 290 do Regimento Interno, os documentos enviados pelo responsável para a comprovação do cumprimento das determinações deverão ser autuados como processo de Monitoramento e distribuídos, por dependência, ao relator dos presentes autos.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \*

sb/fg

